

SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE – COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1303.01/2024 - PERP

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA – UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

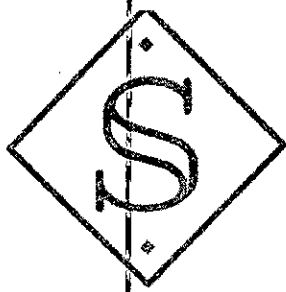
SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.339.589/0001-05, por intermédio de sua representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021 vem respeitosamente, perante a Vossa Excelência, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que segue:

TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em seu item 12.1 que:

12.1. Qualquer pessoa pode impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei n.º 14.133/2021).

Pois bem, o certame encontra-se com data designada para abertura como sendo o dia 02/04/2024, restando certo que o instrumento protocolado nesta data é tempestivo, merecendo recebimento e ao final, consoante razões expostas, acolhimento para modificar o instrumento convocatório, sob pena de denúncia aos órgão de controle.



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



DOS FATOS E DO DIREITO

Obrigatoriedade de adjudicação por item – necessidade de revisão do instrumento convocatório – vantajosidade econômica

A Prefeitura Municipal de Cascavel tornou pública a licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 1303.01/2024 - PERP, tendo como objeto o REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA – UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

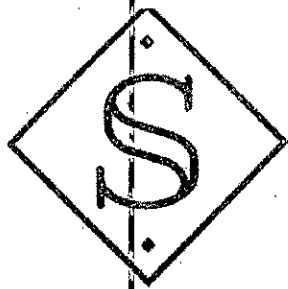
Entendu o renomado órgão, sem conduto apontar qualquer justificativa **plausível** para sua escolha, adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando em lotes os itens existentes no processo.

Neste ponto importante destacar que o edital fez verdadeira miscelânea de fabricantes, aglutinando itens com materiais de utilidades diversas, que são fabricados por empresas diferentes e que não necessariamente tem condições de ofertar todos do mesmo lote.

Por si só, o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos em serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório. Somando ainda a citada miscelânea, não restam dúvidas que o edital deverá ser revisto pela administração ou, caso não modificado, pela corte de contas do estado.

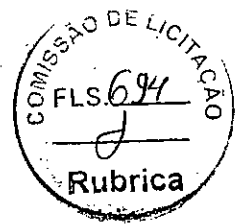
Sope-se ainda outro fato de maior gravidade! Analisando os itens, temos que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes.

Sem adentrar no mérito da exclusividade dos itens, o que poderia justificar uma eventual inexigibilidade de licitação, temos que a junção em lotes com diversos itens de fornecedores exclusivos denota no mínimo descuido da comissão ao analisar as fases preliminares do processo licitatório.



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



A permanecer o edital como está haverá restrição de competitividade com completa ausência da vantajosidade econômica, posto que apenas um numero infimo de empresas poderá participar do certame.

Fazendo a leitura dos lotes e considerando os itens exclusivos, resta cristalino que os mesmos foram 'escolhidos a dedo', para acarretar na maior restrição possível à participação de outras empresas.

Não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o direcionamento dos itens apontados e muito menos para a junção inapropriada de itens em lotes.

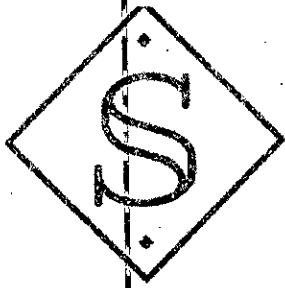
Em processos similares a este, a Corte de Contas Estadual tem entendido pela suspensão liminar do certame, dada a gravidade da matéria tratada. Para evitar a suspensão liminar, seria prudente o órgão analisar as alegações aqui apontadas.

Além do direcionamento, amplamente combatido pela jurisprudência e inclusive fundamentação da suspensão liminar do certame, temos que a reunião do processo em lote, sem qualquer justificativa plausível, deverá ser revista, posto que salvo melhor juízo, no presente caso, a melhor solução seria a divisão do processo por itens.

Não há dúvidas que a divisão por itens acarretará vantajosidade para o órgão público.

Visando ampliar a competitividade e atendendo à jurisprudência do TCU, necessária se faz a revisão do processo, senão vejamos:

Súmula 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação poritem e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujoobjeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

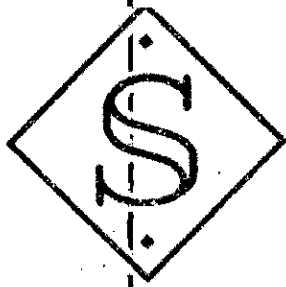
A AQUISIÇÃO EM CONJUNTO, ALÉM DE AFRONTAR O ORDENAMENTO JURÍDICO E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU, TEM NITIDAMENTE A FINALIDADE DE DIRECIONAR PARA DETERMINADA LICITANTE, POIS NÃO HÁ EMPRESAS APTAS PARA TAL FORNECIMENTO.

Em análise de caso análogo ao presente (DENÚNCIA Nº 1.135.246), o ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais, suspendendô liminarmente o certame, relata que:

Consoante se extrai dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.8.666/93, está autorizada a unificação de objetos distintos apenas na hipótese em que houver maior eficiência econômica - o que, a priori, não foi demonstrado nos autos.

Desta feita, reputo que a previsão editalícia em apreço se inclina, de fato, a limitar a participação de empresas no certame, alijando do procedimento empresas especializadas em determinados itens, mas não necessariamente em todos, em razão de sua diversidade, resultando em situação prejudicial à competição no certame.

Assim, a ausência de comprovação, pelo menos nesse momento, nos autos do procedimento, de que a solução adotada efetivamente atende à demanda do Consórcio com o menor custo, comparando-o com os demais modelos de remuneração possíveis, fere os artigos 3º, caput, 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consoante excertos de precedentes que colaciono a seguir:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MARCADAMENTE DÍSPARES EM LOTE ÚNICO, SEM A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA E IMPRESCINDÍVEL JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

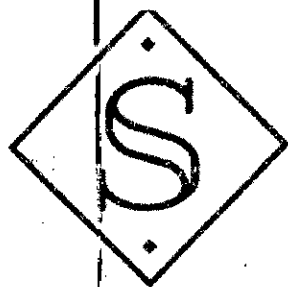
1. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

2. A falta de parcelamento do objeto deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório, de modo a demonstrar a vantajosidade para a Administração e para o interesse público, como é o caso de serviços referentes à coleta de lixo e à limpeza urbana.

3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.

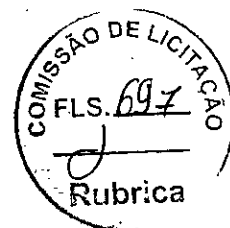
4. Afasta-se a aplicação de multa quando não restar comprovados nos autos, que a ausência de parcelamento do objeto tenha resultado em prejuízo à competitividade do certame ou ocasionado danos e distorções na fase de contratação dos serviços licitados.

(Denúncia n. 1.024.376, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, Primeira



SONE

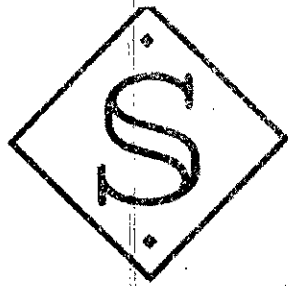
COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



Câmara, Sessão 19/10/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. PREVISÃO DE ELENCO DE ARTISTAS RESTRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃOPREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CAMAROTES A AUTORIDADES. LIQUIDAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A previsão de visita técnica em período razoável, acompanhada da justificativa elaborada pelo setor técnico competente, não caracteriza exigência abusiva nos certames licitatórios.
2. A alteração do edital, de modo a ampliar a lista de artistas indicados como opções para apresentação no evento municipal, afasta o apontamento denunciado.
3. A retirada de cláusula inicialmente denunciada afasta a irregularidade apontada.
4. A pesquisa de preços, nos procedimentos que antecedem as contratações públicas, viabiliza a verificação dos parâmetros usados no mercado e dá cumprimento às exigências da Lei nº 8.666, de 1993.
5. A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como regra geral, o critério de menor preço por item e a divisibilidade das obras, serviços e do fornecimento dos bens em parcelas, ressalvadas as adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação. Nesses casos, o julgamento



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



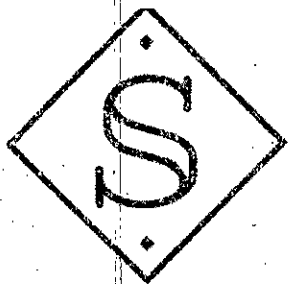
das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital, cabendo à Administração escolher a opção, no caso concreto, que melhor atenda ao interesse público.

6. A remuneração da prestação dos serviços, acrescida da destinação da receita de bilheteria e demais valores à contratada, não configura hipótese de subvenção econômica.
7. É possível a cobrança de valores pelos ingressos para entrada em evento no município, a fim de custear as despesas dele decorrentes.
8. É regular a reserva de camarotes para autoridades públicas em eventos municipais.
9. Para a realização de shows e eventos de grande porte, é plausível reconhecer que, na véspera de sua ocorrência, toda a estrutura já estivesse montada e que, uma vez comprovada a reserva de datas com os artistas que se apresentariam, mostra-se possível a liquidação da despesa antes do primeiro dia do evento e a realização do pagamento antecipado.
(Denúncia n. 1.013.107, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 8/1/2021) [grifos nossos]

Pois bem, por força de lei a adjudicação dos processos licitatórios deve se dar, **preferencialmente**, por itens. Para a adjudicação por lotes é obrigação do gestor público indicar as razões de escolha e principalmente demonstrar a vantajosidade na aglutinação pretendida, o que não é o caso dos presentes autos.

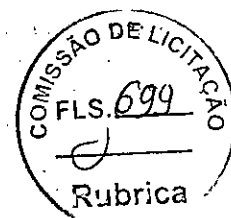
Sobre o tema, citamos ainda:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



“11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, §1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do plenário).

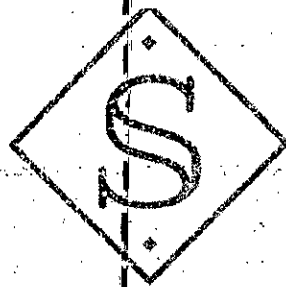
Fato é que a não revisão por este renomado órgão ensejará a distribuição da competente DENÚNICA junto aos órgãos de controle externo, momento no qual será requerida a suspensão liminar do certame, o que certamente retardará a conclusão do processo licitatório e implicará em maiores prejuízos para a administração pública.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

- a) Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade a legislação aplicável a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade;
- b) Determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo;

Informamos que caso não sejam adotadas as medidas requeridas, estamos levando o presente caso a conhecimento do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.



SONE

COMÉRCIO ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS LTDA



Nesses termos, Peço deferimento.

De Cariacica para Cascavel em 22 de Março de 2024.

SONE COMERCIO
ATACADISTA DE
MULTIPRODUTOS
LTDA:42339589000105

Assinado de forma digital por
SONE COMERCIO ATACADISTA
DE MULTIPRODUTOS
LTDA:42339589000105
Dados: 2024.03.22 11:26:57
-03'00'

SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA

42.339.589/0001-05